



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

Fórum João Mendes Júnior  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Processo nº 583.00.2005.078141-7  
nº de ordem: 106/2005

**CONCLUSÃO**

Em 26 de maio de 2008, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Alexandre Alves Lazzarini. Eu, \_\_\_\_\_ (Escr.Subscrevi).

Vistos.

**KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A** requereu sua recuperação judicial em 20/7/2005, sendo o seu processamento deferido (art. 52 da Lei n. 11.101/05) em 20/10/2005 (fls. 1920/1922, vol. 10).

Em 15/12/2006 foi concedida a recuperação judicial, após aprovação do plano de recuperação judicial em assembléia de credores, na forma do art. 58 da Lei n. 11.101/01 (fls. 3203/3208, vol. 17).

Após, os problemas da Kwikasair continuaram a ocorrer (veja-se, por exemplo, manifestação do administrador judicial as fls. 3059 e v., vol. 16), destacando-se, como exemplo, a decisão a fl. 3521 (vol. 18), de 24/5/2007. Não foi, também, autorizada a venda de bens (fls. 3366/3367, item 11, vol. 17).

Em seguida, o administrador judicial requer diversas providências (fls. 3591/3598), inclusive sob pena de requerer a falência (art. 22, II, "b", da Lei n. 11.101/05).

Anoto que a Kwikasair por diversas vezes reclama das ações trabalhistas, porém, não consta que tenha tomado providências como suscitar conflito de competência perante o C. Superior Tribunal de Justiça, sempre se sujeitando a esta situação.

Em decisão de 25/10/2007 (fl. 3824), considerando as ponderações feitas pelo administrador judicial, foi determinado que a recuperanda "juntasse laudo de viabilidade econômica-financeira". Sobre isso, manifestou-se a Centerleste (fl. 3889).

Há petição da recuperanda (fls. 3832/3834) dizendo que a situação sua "inibe qualquer pretensão fiscal" e que o administrador judicial deveria "lutar pela ocorrência dessa operação", ou seja, pretensão de venda de ativos, "na tentativa de robustecer a delicada situação financeira".

A credora Centerleste Empreendimentos Comerciais Ltda. (fls. 3845/3848) requer, pelos fatos que expõe, a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73, IV, e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/05, sendo fixada, por decisão as fls. 4060/4061 (item 5.4, vol. 21), a preferência da solução dessa questão, anotando-se que até tal decisão, de 29/2/2008, o laudo de viabilidade econômico-financeira não foi apresentado.



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

Fórum João Mendes Júnior  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

4123 fls. 4726

Processo nº 583.00.2005.078141-7  
nº de ordem: 106/2005

Manifestou-se a Kwikasair (fls. 4083/4085), contrariamente ao pedido; o administrador judicial (fls. 4106/4109) faz suas considerações e confirma que o alegado pela Centerleste é verídico, ou seja, o plano de recuperação judicial não está sendo cumprido, reiterando que seja atendido pela recuperanda o que requereu e foi deferido a fl. 3591, sob pena de falência.

O Ministério Público (fls. 4113 e v.) opina pela decretação da falência.

É o breve relatório.

DECIDO.

Como apontado pela Centerleste e confirmado pelo administrador judicial, a recuperanda não cumpre com suas obrigações, em especial as trabalhistas, que não consegue acompanhar, sequer.

A inviabilidade da empresa fica reforçada pelo fato dela não atender aos requerimentos do administrador judicial e, também, por não ter juntado o laudo de viabilidade determinado em outubro de 2007.

Note-se que, pelo que consta dos autos, limita-se a reclamar da Justiça do Trabalho, não tomando providências, como se vê em vários outros processos (como, por exemplo, nas empresas VASP, Grupo Estrela Azul e Grupo Pires) onde há conflitos positivos de competência, com êxito para as recuperandas ou falidas.

Por tudo isso, é que não se pode acolher, também, o pedido de se intimar a recuperanda, como pretendido pelo administrador judicial (fl. 4109), para cumprir o determinado em 25/6/2007 (fl. 3591, vol. 18). Decorrido quase um ano, a inércia que se viu desde o início mantém-se, dando-se razão ao Ministério Público quando afirma que “a recuperanda está moribunda” (fl. 4113).

Presente, assim, hipótese que justifica a convocação da recuperação judicial em falência, objeto dos arts. 61, § 1º, 73, IV, e 94, III, “g”, da Lei n. 11.101/05.

Isto posto, **DECRETO** hoje, às 17:15 horas, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73, IV, e 94, III, “g”, da Lei n. 11.101/05, a **falência** da empresa **KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A**, CNPJ n. 92.673.029/0001-52, constando, por ora, que é o administrador dessa empresa o Sr. Talito Endler.

Portanto:

1) Mantenho como administradora judicial, o Dr. Jorge T. Uwada (OAB/SP 59.453), com endereço na Rua Tabatinguera, n. 140, 6º andar, cj. 609, Centro, nesta Capital, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34).

2) Deve o administrador judicial proceder à arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

Fórum João Mendes Júnior  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

412<sup>ks.</sup> 4727  
HP

Processo nº 583.00.2005.078141-7  
nº de ordem: 106/2005

(arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109.

3) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

4) Com relação à relação nominal de credores (art. 99, III), o edital do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, já foi publicado, estando, pois, na fase da publicação a relação de credores a que se refere o § 2º do art. 7º da mesma lei.

5) Deve o administrador da falida, Talito Endler, cumprir o disposto no art. 104, ficando designada **audiência para o dia 1º de julho de 2008, às 14:00 horas**, para assinatura do termo de comparecimento, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público.

7) Fica advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

8) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

9) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

10) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

11) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, quanto a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, que a mesma já foi publicada quando da recuperação judicial.

Intime-se o Ministério Público.  
P.R.I.C.  
São Paulo, 4 de junho de 2008.

Alexandre Alves Lazzarini  
Juiz de Direito Titular

4124  
fls. 4788

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé haver registrado a r. Sentença em livro próprio de nº 15, às fls. 25/27, sob o nº 501/2008 São Paulo, 04 de junho de 2008.  
Eu, ....., escr., subscrevi.

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé *que intinei o*  
*Adminis. Trador Judicial de sua*  
*nomeação e do prazo para Assi-*  
*atura de Idneo por telefone*  
Em ..... de *04 JUN 2008* ..  
Eu, ..... **Escre., subscr.**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé *que intinei o*  
*Idneo de Comissão*  
*do Adminis. Trador Judi-*  
*cial*  
Em ..... de *04 JUN 2008* ..  
Eu, ..... **Escre., subscr.**